



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Fazenda
Diretoria de Orientação e Legislação Tributária

Memorando.SEF/SUTRI/DOLT.nº 37/2020

Belo Horizonte, 30 de julho de 2020.

Para: Osvaldo Lage Scavazza

Subsecretário da Receita Estadual - SRE

Assunto: Associação Comercial e Industrial de Uberlândia e outros – benefícios fiscais para minimizar os efeitos da Covid- 19.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1500.01.0015037/2020-92].

Senhor Subsecretário,

Trata-se de requerimento encaminhado pela Associação Comercial e Industrial de Uberlândia e demais entidades ao Governador do Estado, Romeu Zema, no qual solicitam que sejam adotadas as medidas a seguir sintetizadas, as quais entendem essenciais para reduzir os impactos econômicos ocasionados pela pandemia causada pelo novo coronavírus - Covid-19, nos setores que representam:

1. prorrogação de todos os prazos relacionados à administração, fiscalização, recolhimento de tributos, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias, tais como: prazos processuais para interposição de defesas administrativas e recursos perante o Conselho de Contribuintes; prazos para resposta do contribuinte em razão do exercício de fiscalização, inclusive exploratória; prazo previsto em regulamento para cumprimento de obrigações acessórias; prazos para pagamento de multa com redução; prazo para quitação de parcelas relativas ao parcelamento em vigor;

2. suspensão da inscrição em dívida ativa, protesto e ajuizamento de execução fiscal;

3. renovação automática, por 90 (noventa) dias, das Certidões de Débitos Tributários, que vencerem no período em que durar a pandemia;

4. exoneração das multas decorrentes de tributos vencidos e não pagos em março/2020;

5. ocorrendo diferimento, suspensão ou prorrogação do pagamento dos impostos estaduais, que os valores devidos sejam quitados de forma parcelada, em no mínimo 06 (seis) prestações mensais, com início no mês seguinte, após a cessação da pandemia do novo coronavírus - Covid -19;

6. suspensão da cobrança do ICMS e demais tributos, com vencimento a partir de março/2020, devidos pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

7. autorização para restituição e compensação, concedida *ad referendum*, sujeita a posterior validação pelo Estado e, caso necessário, recolhimento da diferença devida pelo contribuinte;

8. autorização de envio de documentos por e-mail, sendo desnecessário o protocolo presencial;

9. disponibilização de linhas de crédito, com condições diferenciadas, junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, para auxiliar os setores de comércio e serviços, notadamente as micro e pequenas empresas, além de diversas solicitações atinentes à questão ambiental que não serão aqui detalhadas por tratarem de questões relativas a outra Secretaria de Estado.

Inicialmente, cumpre assinalar que serão objeto do presente Memorando os pleitos que se identificam como assuntos de interesse e competência da Subsecretaria da Receita Estadual – SRE – da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, consubstanciados nos itens 1 ao 7 supratranscritos.

Relativamente a diversos pedidos constantes nos itens 1 a 3, cumpre informar que a Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica, no âmbito dos processos e dos procedimentos tributários administrativos, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. Tal lei foi regulamentada pelo Decreto nº 47.913, de 8 de abril de 2020, alterado pelo Decreto nº 47.977, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre:

a) suspensão até 31/07/2020 dos prazos que correm contra o sujeito passivo ou interessado, para o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos, respectivamente, no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no Regulamento do ICMS, e no Regulamento do ITCD, destacando-se os relativos à Impugnação, ao Recurso de Revisão e ao Pedido de Retificação;

b) a não realização das sessões de julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, durante o período em que estiverem suspensos os prazos processuais no âmbito do contencioso administrativo tributário do Estado;

c) a prorrogação até 31/07/2020 dos prazos nele especificados, para cumprimento de obrigações acessórias que dependem direta ou indiretamente do atendimento presencial na repartição fazendária.

Por sua vez, o Decreto nº 47.898, de 25 de março de 2020, prorrogou por 90 (noventa) dias a validade das Certidões de Débitos Tributários negativas e positivas com efeito de negativas, bem como suspendeu por 90 (noventa) dias o encaminhamento dos Processos Tributários Administrativos para inscrição em dívida ativa, excetuados os casos de prescrição. Posteriormente, o Decreto nº 47.977, de 10 de junho de 2020, estendeu a prorrogação e suspensão acima citadas para até 31 de julho de 2020.

Ademais, as Resoluções da Advocacia-Geral do Estado nº 51, de 25 de março de 2020, nº 53, de 8 de maio de 2020, e nº 56, de 19 de maio de 2020, suspenderam por 90 (noventa) dias, 45 (quarenta e cinco) dias, e até 31 de julho de 2020, respectivamente, os atos de cobrança dos créditos tributários e não-tributários, no âmbito daquele órgão.

Convém recordar também que a legislação permite que o contribuinte mantenha o parcelamento ativo desde que as parcelas pagas em atraso não ultrapassem o período de 90 (noventa) dias de seu vencimento, de forma que não há perda automática dele.

Além disso, cabe destacar que o Decreto nº 47.996, de 30 de junho de 2020, permite que o contribuinte que possua crédito tributário parcelado nos termos do Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015, possa requerer o reparcelamento deste crédito até 31 de agosto de 2020.

Inegável, portanto, que o Poder Executivo mineiro vem adotando as medidas que entende imprescindíveis ao enfrentamento da disseminação do vírus, da proteção de sua população e da priorização do interesse público sobre o privado.

No tocante ao pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de obrigações acessórias previsto no item 1, cumpre recordar que os solicitantes não especificaram a quais obrigações estariam se referindo, o que prejudica uma análise pormenorizada sobre o tema.

Isto porque, se o objetivo estiver relacionado à emissão de documentos fiscais atinentes à circulação de mercadorias, imperioso salientar que tais documentos somente deverão ser emitidos se a empresa praticar os fatos geradores atinentes ao ICMS, caso em que,

o Estado de Minas Gerais não pode dispensar o cumprimento de tal obrigação, sob pena de prejudicar o controle fiscal referente às operações que estão sendo, de fato, praticadas, além de desamparar o consumidor em suas aquisições, uma vez que não terá o documento que lhe assegura garantias quando de suas compras.

No entanto, se a intenção da solicitante visar atingir as declarações de apuração do ICMS, cabe ressaltar que é por meio das informações fornecidas na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI –, na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS/ por Substituição Tributária – GIA/ST –, na Escrituração Fiscal Digital – EFD – e na Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação – DeSTDA – que as administrações tributárias das unidades federadas podem verificar as operações de circulação de mercadorias efetivamente praticadas, de modo a conferir se o imposto devido foi apurado e recolhido corretamente, no sentido de preservar a arrecadação tributária e evitar a concorrência desleal.

Ademais, se o contribuinte do ICMS estiver, de fato, com as atividades econômicas suspensas ou reduzidas em virtude da pandemia de Covid-19, os arquivos relativos aos meses em que a atividade restou paralisada/mitigada não serão de difícil execução, haja vista que, diante da ausência ou pequena quantidade de documentos fiscais emitidos e recebidos, serão poucos os registros a serem transmitidos^[1].

Lado outro, os contribuintes do ICMS que continuarem promovendo operações de circulação de mercadorias, como é o caso dos supermercados, drogarias, açougues, padarias, hortifruti, indústrias de diversos segmentos, mineradoras, comércio eletrônico, bem como aqueles contribuintes que realizam prestação de serviço de comunicação ou de transporte intermunicipal e interestadual, devem transmitir declarações com os valores relativos às operações praticadas, tendo em vista que estão praticando fatos geradores do ICMS e, como tal, devem informar o tributo que será arrecadado.

No que pertine à prorrogação do prazo de pagamento dos tributos estaduais e das respectivas multas, previstos em parte do item 1 e nos itens 4 e 5 retrocitados, cabe salientar que tal medida engloba a pretensão de concessão de benefício fiscal, notadamente de moratória/ampliação de prazo de pagamento, anistia e parcelamento, motivo pelo qual é oportuno recordar as normas afetas ao tema.

A isenção tributária, bem como qualquer subsídio, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, devem ser sempre veiculados por lei específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

No caso do ICMS, as isenções, incentivos e benefícios fiscais somente podem ser concedidos mediante convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - e nos termos ratificados pelos Estados. É o que determina a Constituição Federal de 1988:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(...)”.

Sobre o tema, a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe

sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre circulação de mercadorias, e dá outras providências, especifica o seguinte:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.”.

Por oportuno, também se considera salutar recordar a norma constante do art. 10 da citada Lei Complementar nº 24/1975:

“Art. 10 – Os **convênios definirão** as condições gerais em que se poderão conceder, **unilateralmente**, anistia, remissão, transação, **moratória, parcelamento** de débitos fiscais e **ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias**.”. (Grifou-se)

Tal norma determina que convênio aprovado pelo Confaz definirá as condições gerais a serem observadas pelas unidades federadas para a concessão unilateral dos benefícios fiscais que especifica, dentre os quais estão a moratória, o parcelamento e a ampliação do prazo de recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias.

Considerando, portanto, o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 24/1975, o convênio que estabelece as condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação é o Convênio ICM 24, publicado em 13 de novembro de 1975. Confira-se a sua cláusula primeira:

“Cláusula primeira O estabelecimento, pelos Estados ou Distrito Federal, d e **moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento**, remissão ou anistia, bem como a celebração de transação, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, observará as condições gerais fixadas no presente Convênio.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer destes benefícios em condições mais favoráveis dependerá de autorização em Convênio para este fim especificamente celebrado.”. (Grifou-se)

Por sua vez, o Convênio ICM 38/1988, publicado em 10 de outubro de 1988, dispõe, em sua cláusula primeira, que:

“Cláusula primeira Os prazos máximos previstos na cláusula terceira do Convênio ICM 24/75, para recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, passam a ser os seguintes:

I - para os **industriais**, em **até o décimo dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador**;

II - para os **comerciantes**, em **até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador**.

§ 1º Excetuam-se do disposto nesta cláusula, as dilações concedidas a prazo certo e sob condição, antes da celebração do presente Convênio.”.
(Grifou-se)

Lado outro, o Convênio ICMS 169/2017, publicado em 23 de novembro de 2017, estabelece condições gerais para a concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação, mas o faz, entretanto, com uma série de condicionantes, senão vejamos:

“Cláusula primeira A concessão unilateral pelos Estados ou Distrito Federal de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão ou anistia, bem como a celebração de transação, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, observará as condições gerais estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer destes benefícios em condições mais favoráveis dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado.

(...)

Cláusula terceira A adesão do sujeito passivo à fruição dos benefícios:

I - **implica o reconhecimento dos débitos tributários neles incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam**, nos autos judiciais respectivos, e a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

(...)

Cláusula quarta A concessão de quaisquer dos benefícios previstos neste convênio **limita-se aos créditos tributários correspondentes a fatos geradores ocorridos até o décimo segundo mês anterior ao da instituição do benefício**.

(...)

Cláusula sexta Quanto à ampliação de prazo de pagamento do imposto, fica permitido dilatar:

I - para os industriais, até o décimo dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador;

II - **para os demais sujeitos passivos, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador**.

(...)

Cláusula décima segunda O crédito tributário será atualizado monetariamente e consolidado com todos os acréscimos legais **previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da**

obrigação tributária, não constituindo a atualização monetária parcela autônoma ou acessória” **(Grifou-se)**

É importante destacar que, quanto ao prazo para pagamento, o Convênio ICMS 169/2017 inova em relação ao Convênio ICMS 38/1988 apenas no tocante à regra antes dirigida aos comerciantes e agora estendida aos demais sujeitos passivos (que não industriais), alterando o prazo do vigésimo dia do mês subsequente para o vigésimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador.

Ainda nesse contexto, eventual adesão dos contribuintes à moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia ou transação implicará, por parte destes, reconhecimento dos débitos tributários abrangidos no procedimento, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal ou questionamento administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

No que diz respeito aos débitos tributários passíveis de inclusão em eventual moratória, parcelamento, remissão ou anistia, esses serão limitados aos créditos tributários correspondentes a fatos geradores ocorridos até o décimo segundo mês anterior ao da instituição do benefício.

Portanto, não há dúvidas de que as medidas requeridas pelas entidades proponentes importam na concessão de benefício fiscal que dependem de aprovação por meio de convênio celebrado no âmbito do Confaz.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que inexistente, hodiernamente, autorização mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, no sentido de possibilitar a concessão dos benefícios ora propostos.

Também é oportuno informar que, diante da publicação da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, eventual adoção das medidas sugeridas, sem a existência do correspondente convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24/1975 acarretaria a imposição de severas sanções ao Estado de Minas Gerais, vejamos:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Art. 6º - Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implica a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.”

“LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 23 – (...)

(...)

§ 3º -(...)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.”.

No tocante ao pleito inscrito no item 6, que objetiva a suspensão de cobrança do ICMS e demais tributos, dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, impende salientar que, para minimizar os impactos decorrentes desta doença nefasta aos micro e pequenos empresários, o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN – editou a Resolução CGSN nº 154, de 3 de abril de 2020 que prorroga as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional, de forma que, em relação ao ICMS atinente às operações próprias, observar-se-á o seguinte calendário:

RESOLUÇÃO CGSN Nº 154, DE 3 DE ABRIL DE 2020

“Art. 1º Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogadas da seguinte forma:

(...)

II - quanto aos tributos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

- a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de julho de 2020;
- b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de agosto de 2020; e
- c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de setembro de 2020.”.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

(...).”.

Portanto, quanto ao ICMS apurado pelo regime do Simples Nacional, o Comitê decidiu prorrogar, por três meses, os vencimentos que ocorrerem em abril, maio e junho de 2020 para micro e pequenas empresas.

Quanto ao Microempreendedor Individual – MEI –, a prorrogação do prazo de vencimento do ICMS apurado no âmbito do referido regime será o mesmo concedido para os tributos federais apurados por meio desta sistemática, qual seja, 6 meses, nos termos do inciso I do art. 1º da Resolução CGSN nº 154/2020.

Constata-se, pois, que em relação aos 548.495 contribuintes mineiros que são optantes do Simples Nacional, que correspondem a 53,3% do universo de contribuintes inscritos em Minas Gerais, já houve prorrogação^[2] do prazo de vencimento do ICMS por 90 (noventa) dias para as microempresas, e de 180 (cento e oitenta) dias para os MEI, por meio da Resolução CGSN nº 154/2020, o que causa impacto negativo na arrecadação deste Estado da ordem de R\$ 92,39 milhões (noventa e dois milhões e trezentos e noventa mil reais) por mês, totalizando a considerável cifra de R\$ 277,17 milhões (duzentos e setenta e sete milhões e cento e setenta mil reais) em três meses.

No entanto, importa salientar que tal prorrogação não abrange o ICMS devido nas situações elencadas no inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, donde se destaca o ICMS devido por substituição tributária, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, bem como aquele devido por antecipação, nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII – ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no [inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar](#);

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; (...).”.

Isso porque, o ICMS devido nas operações supracitadas é tratado da mesma forma que o imposto relativo às operações promovidas pelos contribuintes que o apuram por meio do regime de débito e crédito, sendo certo que qualquer benefício fiscal que se pretende instituir sobre o imposto nas referidas operações deve obter autorização unânime de todos os Estados e do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, além da edição de lei estadual específica, nos termos do [§ 6º](#) do art. 150 e da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155, todos da [Constituição Federal](#), de 5 de outubro de 1988 – CF/88 –.

Relativamente a todas as solicitações que se constituem em concessão de benefícios fiscais, outra premissa que não se pode olvidar é que, por constituir um incentivo tributário do qual decorre renúncia de receita, eles têm sua concessão condicionada aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Esta lei prevê, em seu art. 14, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que tenha como resultado a diminuição da receita pública deverá estar acompanhada de medidas de compensação.

A renúncia fiscal deverá ser considerada na Lei Orçamentária Anual demonstrando que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar acompanhada de medidas de compensação mediante aumento da receita, o que inexistente na solicitação *sub examine*.

Recorde-se que, sob a ótica da incidência tributária, o ICMS somente incide sobre as operações efetivamente realizadas, de modo que a obrigação principal de efetuar o seu recolhimento aos cofres públicos surge apenas com a ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, com a realização de operação relativa à circulação de mercadorias e com a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, de forma que, se as atividades de determinado contribuinte do ICMS estiverem paralisadas, não há ocorrência de fato gerador, razão pela qual não haverá manifestação de capacidade contributiva, nem tampouco, obrigação de pagar este tributo.

Diferente é a situação em que o contribuinte realizou a operação relativa à circulação de mercadoria, por exemplo, a venda de uma geladeira por R\$ 1.000,00 (um mil reais), preço no qual está embutido o ICMS no valor de R\$ 180,00, sendo que o vencimento do imposto ocorrerá no dia 9 do mês subsequente, momento em que o contribuinte, hipoteticamente, não dispõe de dinheiro suficiente para fazer o seu recolhimento.

Neste exemplo, houve manifestação de capacidade contributiva, pois o contribuinte auferiu a receita correspondente ao valor da mercadoria vendida e o consumidor pagou o preço (à vista ou a prazo) no qual estava embutido o imposto, suportando assim o ônus da repercussão do imposto. Ao comerciante caberia provisionar este valor do imposto recebido, para efetuar o seu recolhimento na data do vencimento (dia 9 do mês subsequente). Se o contribuinte não recolhe o imposto na data do vencimento, isso nada tem a ver com “falta de capacidade contributiva”, mas, sim, com “apropriação indébita”, pois o contribuinte já havia cobrado o valor do imposto do consumidor e não cumpriu sua obrigação de recolher aos cofres do Estado.

Nesse sentido, considerando que o ICMS é um imposto do tipo indireto, na medida em que está embutido no preço das mercadorias ou serviços cobrados dos consumidores, a ausência de recolhimento equivale à usurpação de dinheiro público.

Relevante observar que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito do tema em apreço, tendo definido a tese em que criminaliza o não recolhimento intencional do ICMS, decidindo, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 163334[3], o seguinte:

“O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do artigo 2º (inciso II) da Lei 8.137/1990”. [4]

A corrente majoritária seguiu o entendimento do relator, ministro Roberto Barroso, para quem o valor do ICMS cobrado do consumidor não integra o patrimônio do comerciante, o qual é mero depositário desse ingresso de caixa que, depois de devidamente compensado, deve ser recolhido aos cofres públicos.

Assim, tem-se que a postergação do pagamento do imposto será prejudicial a toda a coletividade, e, principalmente, ao adquirente/consumidor, afinal o ICMS é um imposto indireto e continuará a ser cobrado dos clientes das empresas pois está incluído no preço.

Ressalte-se que o ICMS a ser recolhido durante o período em que persistir a pandemia irá sempre se referir a fatos geradores pretéritos, que ocorreram nos meses anteriores deste ano, conforme a atividade exercida ou o regime de recolhimento do contribuinte, isto é, referem-se às vendas cujas receitas já foram auferidas – independentemente de qual seja a forma de liquidação da operação comercial, se à vista ou a prazo (via cartão de crédito, financeira ou carnê do próprio estabelecimento vendedor) –, e cujo valor do imposto, por estar embutido no preço das mercadorias, foi repassado aos clientes.

Acrescente-se que a pandemia de Covid-19 determinou o isolamento social, no sentido de que as pessoas evitem aglomerações em razão do fácil contágio do Sars-COV-2, vírus que provoca a doença retrocitada, mas os contribuintes do ICMS que continuarem promovendo operações de circulação de mercadorias, como é o caso de supermercados, açougues, hortifruti, drogarias, empresas que atuam por meio do comércio eletrônico, estabelecimentos que têm intensificado a utilização das redes sociais para efetuar suas vendas, utilizando-se do método de entrega em casa, além dos prestadores de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e prestadores de serviços de telecomunicações, devem arrecadar o tributo corretamente, na exata medida da manifestação de capacidade contributiva, observando-se o princípio da função social da propriedade, sob o qual se funda a ordem econômica nacional, nos termos do inciso III do art. 170 da CF/88.

Acrescente-se, por fim, que Minas Gerais é composto por 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios, sendo certo que diversos deles, apesar de terem decretado situação de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus, não suspenderam a execução das atividades econômicas ou, quando o fizeram, a suspensão quedou por prazo inferior ao que ocorreu em Belo Horizonte, por exemplo.

Ressalte-se que, atualmente, a concessão de benefícios fiscais, nos termos propostos, sob a alegação da decretação de calamidade pública e dos impactos decorrentes da pandemia de Covid-19, atua em sentido contrário ao interesse público, visto que a redução das receitas tributárias implica diminuição da capacidade de reação do Poder Público, que tem suas despesas aumentadas de forma vertiginosa e repentina.

Neste sentido, é o Estado quem mais precisa de recursos neste momento para enfrentar a situação emergencial e o estado de calamidade pública provocados pela pandemia de Covid-19, garantindo o acesso da população aos serviços de saúde, aumentando a quantidade de leitos e equipamentos médicos disponíveis, construindo hospitais de campanha, adquirindo respiradores, medicamentos e equipamentos de proteção individual, tais como máscaras, luvas, aventais para os médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais profissionais envolvidos no atendimento da população, tanto dos casos suspeitos como dos doentes mais graves nos hospitais, na manutenção e ampliação do atendimento emergencial por ambulâncias, dentre outros. Igualmente, as forças de segurança necessitam desses equipamentos de proteção, especialmente máscaras e luvas.

Além disso, o Poder Público precisa fazer a testagem prioritária das equipes de saúde e de segurança pública, bem como, tanto quanto possível, a testagem em massa da população, para ter conhecimento da realidade da evolução da pandemia nas diversas regiões do Estado, e assim tomar as decisões com maior grau de acerto e efetividade em benefício de todos.

Não se olvide também que as receitas tributárias são imprescindíveis para assegurar o funcionamento dos demais Poderes, como o Judiciário e o Legislativo, sustentando assim a estrutura tripartite do Estado brasileiro e o princípio republicano da separação dos poderes, de modo a garantir a continuidade da atividade jurisdicional (para solucionar as controvérsias jurídicas), bem como da atividade legislativa (para fazer as leis necessárias ao

convívio e desenvolvimento social).

Outrossim, a interrupção ou mitigação do fluxo de caixa do Estado afetaria diretamente os 853 municípios do Estado, no que concerne ao repasse da quota-parte do IPVA e ICMS, o que causaria prejuízo incomensurável às suas finanças e, igualmente, à sua capacidade de manutenção de serviços públicos essenciais, notadamente o de saúde, imprescindível para o atendimento da população diante da disseminação da Covid-19.

No que pertine ao item 7, em que os solicitantes pleiteiam autorização para restituição e compensação, concedida *ad referendum*, sujeita a posterior validação pelo Estado e, caso necessário, recolhimento da diferença devida pelo contribuinte, importa esclarecer que devem ser observados os requisitos, procedimentos e condições previstos no RICMS/02, para garantir o controle fiscal dos atos praticados, sendo certo que, em alguns casos, como a restituição do ICMS devido por substituição tributária, por fato gerador presumido que não se realizou, nas modalidades abatimento ou creditamento, o procedimento para restituição foi simplificado, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, 28 e 29, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS.

Quanto à solicitação constante do item 8, em que se pleiteia a autorização de envio de documentos por e-mail, sendo desnecessário o protocolo presencial, relevante esclarecer que a SEF/MG disponibilizou diversos canais de atendimento virtual, em função da suspensão do atendimento presencial ao público externo pelas suas unidades como medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, nos termos da Resolução SEF nº 5.357, de 1º de abril de 2020, sendo certo que todas as informações atinentes às medidas adotadas por esta Secretaria, com foco no contribuinte, foram disponibilizadas em sua página na internet, que podem ser acessadas por meio do link: <http://www.fazenda.mg.gov.br/coronavirus/contribuintes/>.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Estado de Minas Gerais está tomando as medidas possíveis para mitigar os impactos negativos da atual pandemia, atuando de forma responsável e em observância ao interesse público.

Atenciosamente,

Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues

Superintendente de Tributação

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário.

Oswaldo Lage Scavazza

Subsecretário da Receita Estadual

[1] Destaque-se que o cumprimento destas obrigações ocorre de forma digital.

[2] Trata-se de decisão heterônoma, vez que no Comitê Gestor do Simples Nacional prevalece invariavelmente a vontade da União, que detém a maioria dos votos.

[3] STF. RHC 163334 MC/SC. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgado em 30.10.2018. Publicado em 05.11.2018.

[4] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=433114> em 08.04.2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor**, em 17/08/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Hipolito Rodrigues, Superintendente**, em 19/08/2020, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Lage Scavazza, Subsecretário da Receita Estadual**, em 01/09/2020, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17635355** e o código CRC **FA567B00**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Ofício SEF/GAB nº. 381/2020

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2020.

Ilustríssimos Senhores,

PAULO ROMES JUNQUEIRA

Associação Comercial e Industrial de Uberlândia

CICERO HERALDO OLIVEIRA NOVAES

Câmara dos Dirigentes Lojistas de Uberlândia

PEDRO SPINA

FIEMG - Regional Vale do Paranaíba - Uberlândia

LUCIANO DE SALLES MONTEIRO

OAB - 13ª Subseção de Uberlândia - Minas Gerais

GUSTAVO GALASSI

Sindicato Rural de Uberlândia

MARCO ANTÔNIO GUERREIRO

União das Empresas dos Distritos Industriais de Uberlândia - Unedi

PEDRO PAULO SCHWINDT

Visite Uberlândia

CARLOS ALBERTO SANTOS FERREIRA

Sindicato Intermunicipal de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas Gerais - Sindtur

C/C

Exmº Senhor

MATEUS SIMÕES

Secretário-Geral do Estado de Minas Gerais

Assunto: Pleitos de natureza tributária - Covid-19

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1500.01.0015037/2020-92].

Prezados Senhores,

Com os meus cordiais cumprimentos reporto-me a correspondência encaminhada ao Senhor Governador do Estado, Romeu Zema, contendo propostas tributárias e

ambientais, que as entidades representadas por V. S^{as} entendem serem essenciais para amenizar os impactos econômicos ocasionados pela pandemia causada pelo coronavírus - Covid-19, para informar-lhes que esta Secretaria, alinhada com as diretrizes estabelecidas pelo Excelentíssimo Senhor Governador, vem adotando todas as providências para atender, dentro de suas possibilidades, as reivindicações apresentadas pelas entidades.

Na oportunidade, ressalto que as propostas de V. S^{as} foram devidamente analisadas pela Subsecretaria da Receita Estadual, resultando no Memorando.SEF/SUTRI/DOLT.nº 37/2020 que encaminhamos-lhe anexo.

Para finalizar, informo-lhes que esta Secretaria permanece a disposição de V. S^{as} para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes
Secretário de Estado Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes**, **Secretário de Estado Adjunto de Fazenda**, em 02/09/2020, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18955786** e o código CRC **B8987DE7**.

Referência: Processo nº 1500.01.0015037/2020-92

SEI nº 18955786

Rodovia Papa João Paulo II, 4001 - Edifício Gerais - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-901